



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.623 - MS (2015/0110741-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RONALDO AMILTON RIBEIRO
ADVOGADOS : FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA.

1. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, ressaente-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Aplicação à espécie da Súmula nº 211 do STJ.

2. *É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal.* (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.623 - MS (2015/0110741-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RONALDO AMILTON RIBEIRO
ADVOGADOS : FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de ação revisional de cláusulas e valores, cumulada com ação de consignação em pagamento, com pedido liminar, ajuizada por RONALDO AMILTON RIBEIRO contra BV FINANCEIRA S.A., alegando, em síntese, que aos 10/8/11 firmou com o réu contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$ 37.713,20 (trinta e sete mil setecentos e treze reais e vinte centavos), a ser pago em 60 parcelas. Afirmar que essa quantia foi financiada com taxa média de mercado que, em agosto de 2011, foi de 2,45%, além de outros encargos cobrados em caso de mora no adimplemento. Dessa forma, o valor do financiamento acrescido de juros alcançaria R\$57.898,56 (cinquenta e sete mil oitocentos e noventa e oito reais cinquenta e seis centavos), tendo um acréscimo de R\$ 20.185,36, o que não deveria ser admitido.

Insurgiu-se, ainda, contra os juros bancários, que deveriam ser limitados à taxa média de mercado; quanto à cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, e, contra multa moratória, que não deveria ultrapassar 2%, nos termos do § 1º do art. 52 do CDC.

Alegou também que deveriam ser aplicadas as disposições do CDC ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; que a capitalização dos juros deveria ser anual e não mensal; e, que deveria ser possível cumular a ação revisional com a ação consignatória.

Requeru, liminarmente, autorização para depósito em juízo dos valores que entendeu devidos segundo os cálculos por si elaborados e, em consequência, que fosse concedida antecipação dos efeitos da tutela a fim de que permanecesse na posse do bem alienado até decisão final. Além disso, solicitou que fosse determinada a expedição de ofícios aos órgãos de restrição ao crédito a fim de que excluíssem seu nome de seus cadastros e, caso não lançado, que se abstivessem de lançar o nome da autora em seus apontamentos de negativação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da petição inicial, efetuados por Ronaldo Amilton Ribeiro contra o BV Financeira S.A. (BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento), para declarar abusiva a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.

O requerente apelo, e o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul negou-lhe provimento nos termos assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS – EXPRESSAMENTE PACTUADA – AFASTAMENTO DA MORA – NECESSIDADE DE CONSIGNAÇÃO DO VALOR INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES – RECURSO IMPROVIDO.

É permitida a capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após 31.7.2000, desde que expressamente pactuado, ou superior ao duodécuplo.

Conforme orientação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, para que sejam afastados os efeitos da mora, é indispensável que haja a consignação em juízo do valor integral das prestações pactuadas (e-STJ, fl. 231).

Os embargos de declaração opostos, foram rejeitados.

RONALDO AMILTON RIBEIRO interpôs recurso especial insurgindo-se acerca da capitalização mensal de juros remuneratórios em contratos bancários e limitação dos juros à taxa média de mercado.

Apontou ofensa aos arts. 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2170-30/2001, assim como 51, § 1º, III, do CDC, além de divergência jurisprudencial.

O apelo nobre foi inadmitido pela Corte local, dando origem ao AResp, o qual foi conhecido para negar seguimento ao recurso especial, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente da Segunda Seção, nos seguintes termos:

O presente recurso não merece prosperar.

*Quanto às razões aventadas acerca dos juros remuneratórios, verifica-se que a matéria não foi objeto de análise do v. acórdão recorrido e os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de suprir essa omissão, porquanto a **quaestio** também não foi trazida nas razões do incidente declaratório. Nessa hipótese, há que incidir os enunciados das Súmulas 211/STJ e 282/STF.*

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO VALOR DO VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. (...)

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do apelo excepcional (Súmula 211 do STJ). (...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 88.726/RS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 21/8/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282, 356-STF, E 211-STJ. ADJUDICAÇÃO. PREÇO VIL. AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284-STF.

1. A questão acerca da onerosidade da execução não foi objeto de debate pelo Tribunal **a quo**, nem os embargos de declaração opostos versavam sobre o tema, a atrair os enunciados n. 282, 356, do STF, e 211, do STJ, ante a indiscutível ausência de prequestionamento.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1072197/GO, **Quarta Turma**, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 15/2/2012)

Ademais, eg. **Segunda Seção** deste c. **Superior Tribunal de Justiça** consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC, o seguinte entendimento acerca da capitalização mensal de juros:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

(...) 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido"

(REsp 973.827/RS, Relator Min. **Luis Felipe Salomão**, Relatora p/ acórdão a Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 24/9/2012).

Na espécie, o eg. Tribunal **a quo**, ao permitir a cobrança da capitalização mensal dos juros em razão da sua pactuação expressa (e-STJ fl. 235), decidiu **em conformidade** com a orientação firmada neste c. **Tribunal Superior**.

Ressalta-se que, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas **Súmulas 5 e 7 desta eg. Corte**.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31.3.2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o v. aresto recorrido afirmado a existência de expressa pactuação a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, é inviável a pretensão recursal que almeja afastar sua cobrança. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise de cláusula contratual e do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada.

3. Agravo interno desprovido."

(AgRg no AREsp 367.570/DF, **Quarta Turma**, Rel. Ministro **Raul Araújo**, DJe 18/11/2013)

"CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a existência da incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp 227.946/DF, **Terceira Turma**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe 18/06/2013)

*Por fim, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes: AgRg no AREsp 286.254/SP, **Quarta Turma**, Rel. Ministro **Marco Buzzi**, DJe 25/10/2013; AgRg no AREsp 155.441/SP, **Terceira Turma**, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe 23/09/2013; AgRg no AREsp 349.656/MS, **Segunda Turma**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, DJe 11/09/2013.*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013 e art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.***

P. e I (e-STJ, fls. 306/309).

Ainda inconformado, RONALDO AMILTON RIBEIRO interpôs o presente agravo regimental, aduzindo que a decisão não deve prevalecer, pois não há o óbice da Súmula nº 7 do STJ, pois o que se pleiteia é o afastamento da capitalização mensal, justamente porque não há expressa previsão contratual.

Acrescenta que não se trata de mero reexame de cláusula, mas sim sua interpretação à luz do art. 5º, parágrafo único, da MP 2.017/01, de modo que também não se mostra pertinente a alegação de infringência à Súmula nº 5 do STJ.

Por fim, sustenta que, caso houvesse omissão no ponto relativo aos juros de mora, deveria ter sido enfrentada no julgamento dos aclaratórios, o que não se deu. Dessa forma, não poderá o julgador entendê-la não prequestionada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.623 - MS (2015/0110741-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RONALDO AMILTON RIBEIRO
ADVOGADOS : FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA.

1. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, ressaente-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Aplicação à espécie da Súmula nº 211 do STJ.

2. *É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal.* (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.623 - MS (2015/0110741-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RONALDO AMILTON RIBEIRO
ADVOGADOS : FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Conforme dito no relatório, trata-se de ação revisional de cláusulas e valores, cumulada com ação de consignação em pagamento, com pedido liminar, ajuizada por RONALDO AMILTON RIBEIRO contra BV FINANCEIRA S.A., alegando, em síntese, que no dia 10/8/11 firmou com o réu contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$ 37.713,20, alegando que houve abusividade na cobrança dos encargos.

A sentença acolheu parcialmente os pedidos para declarar abusiva a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que foi mantido pelo Tribunal local, dando ensejo ao recurso especial, ao qual negou-se seguimento.

Agora, insurge-se o agravante quanto ao juros de mora e capitalização mensal de juros.

Entretanto, não merece reparo a decisão agravada.

1. No que se refere a insurgência acerca dos juros remuneratórios, não há como modificar a decisão proferida pelo Presidente da Segunda Seção do STJ, porquanto, efetivamente, incide ao caso a Súmula nº 211 desta Casa, eis que a matéria não foi tratada no acórdão local.

O Tribunal *a quo* manifestou-se apenas acerca da capitalização mensal e quanto à impossibilidade de afastamento da mora.

Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial não poderia ter sido analisado neste Tribunal Superior: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciada pelo Tribunal a quo.

Por fim, registra-se que caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 535 do CPC, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

2. Tampouco merece prosperar a irresignação no que se refere a capitalização mensal de juros.

Na espécie, o eg. Tribunal *a quo*, ao permitir a cobrança da capitalização mensal dos juros, decidiu em conformidade com a orientação firmada neste Tribunal Superior no sentido de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara e que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Confira-se trecho do acórdão:

No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 10/08/2011 e a legalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios, decorre da contratação (item 13 - f. 84).

Confira-se:

"13.Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 5.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor das Parcelas, mencionado no item 4.6 e nos Fluxos para composição do CET – Custo Efetivo Total." (e-STJ, fl. 235).

E ressaltou, ainda, que para se concluir em sentido contrário ao que foi expressamente consignado no acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INFORMAÇÃO DA TAXA MENSAL E TAXA ANUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 715.071/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal. (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 738.731/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 13/11/2015)

Portanto não merece reparo a decisão agravada nesse ponto.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0110741-8

AgRg no
AREsp 708.623 / MS

Números Origem: 08009485520138120029 0800948552013812002950002 8009485520138120029
800948552013812002950002

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO AMILTON RIBEIRO
ADVOGADOS : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO AMILTON RIBEIRO
ADVOGADOS : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.